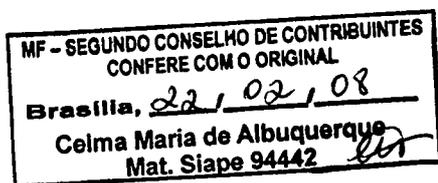
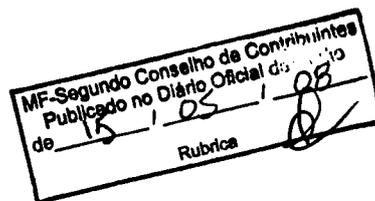




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13982.000192/00-27
Recurso n° 132.240 Embargos
Matéria IPI
Acórdão n° 202-18.552
Sessão de 23 de novembro de 2007
Embargante CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Interessado Chapecó Companhia Industrial de Alimentos



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 – 31/03/2000

Ementa: Constatada omissão no Acórdão nº 202-17.365, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para complementar a decisão com o pedido de aplicação ao crédito da taxa Selic.

A ementa do Acórdão embargado será acrescida da seguinte redação:

“TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inviável a incidência de correção monetária ou o pagamento de juros equivalentes à variação da taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito presumido de IPI dada a inexistência de previsão legal.

Recurso negado.”

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada no Acórdão nº 202-17.365 e, no mérito, por maioria

Muller

A

de votos, em negar provimento ao recurso quanto à atualização do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



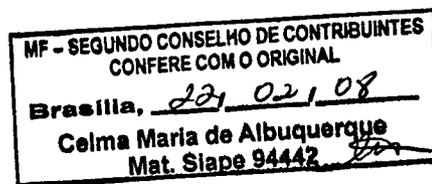
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).

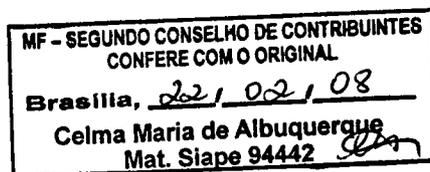
Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela interessada, nos moldes do art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº MF nº 55, de 16 de março de 1998, ao Acórdão nº 202-17.365, de 21 de setembro de 2006.

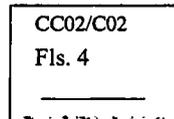
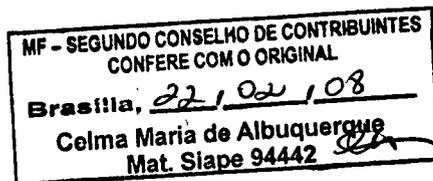
As razões apresentadas pela embargante referem-se à omissão do Acórdão embargado quando não apreciou no pedido de crédito presumido do IPI a ser restituído fosse acrescido dos juros calculados pela taxa Selic.

É o Relatório.

Mul



J



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Segundo o relato, o exame dos Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, reside na ausência de apreciação por esta Câmara da atualização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

O pedido inicial de restituição do crédito foi calculado com vários itens compondo o ressarcimento com valores atualizados. Referido pedido foi atendido parcialmente pela autoridade local da Secretaria de Receita Federal, pelos valores históricos, sem qualquer atualização.

A manifestação de inconformidade ao despacho da autoridade local dirigido à DRJ em Porto Alegre – RS não faz menção expressa à atualização do valor dos créditos pretendidos, apenas ao final pede *“Desse modo, espera a recorrente que a DRJ/Porto Alegre/RS, conheça do recurso para dar-lhe provimento, julgando procedente a sua pretensão, deferindo a restituição, consoante os cálculos originariamente apresentados, devidamente atualizados na forma legal, com o que estará fazendo prevalecer em toda plenitude, o DIREITO e a JUSTIÇA.”*

Por sua vez, a instância *a quo*, no Acórdão nº 4.841, de 11 de novembro de 2005, fls. 534/539, não se manifestou sobre a atualização dos créditos, pretendida pela impugnante.

Na peça recursal, a contribuinte, em seu longo arrazoado, tece considerações sobre os créditos que pretende serem aceitos pela Administração Tributária; no entanto, não traz qualquer referência ao seu pretense direito à atualização dos valores dos créditos.

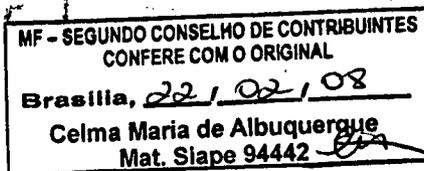
Apenas na parte final do pedido a contribuinte se manifesta sobre a aplicação dos juros ao pedido de ressarcimento nos seguintes termos: *“Ante o exposto, requer o recebimento do presente Recurso, julgando-o procedente para reformar a decisão recorrida e, por consequência, deferir o ressarcimento do crédito presumido no valor originariamente pleiteado, acrescido de juros calculados com base na Taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com o que estará fazendo prevalecer, em toda sua plenitude, o DIREITO e a JUSTIÇA.”*

Somente agora, nos Embargos de Declaração, a contribuinte traz em suas alegações de que tem direito à atualização dos créditos de IPI. Em reforço à sua tese traz aos autos posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, exarada nos termos do Acórdão CSRF nº 02—0708, no sentido de que, sendo o ressarcimento uma espécie de restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, de 01/01/1995, passou a incidir sobre o mesmo a taxa Selic.

Portanto, o que se observa dos autos é que a contribuinte pediu a correção dos créditos decorrentes do ressarcimento do IPI sobre todos os créditos pleiteados, embora de uma forma não totalmente insatisfatória, vez que não fundamentou o seu pedido de que teria direito à atualização dos valores.

Y. J. C.

J.



O procedimento adotado pela embargante tanto no pedido inicial como nas peças defensivas apresentadas no curso do processo administrativo fiscal, em não fundamentar o seu pedido, levaram as instâncias administrativas a entender que não havia pedido de atualização dos créditos.

Entretanto, para não se alegar cerceamento do direito de defesa, conheço dos embargos de declaração e passo à apreciação da matéria objeto destes embargos.

O Pleito pelos acréscimos de juros pela taxa Selic ao crédito presumido não pode prosperar por falta de amparo legal. É sabido que, no âmbito do direito público, Administração e administrado estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, ou seja, só se pode fazer aquilo que a lei manda.

Releva esclarecer que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 66, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, referem-se apenas aos casos de pagamento indevido de tributos e contribuições federais. Um exame mais acurado do incentivo fiscal em epígrafe mostra que o ressarcimento do crédito presumido não se confunde com a restituição ou a compensação pelo pagamento indevido de tributos. Pelo contrário, a empresa, ao adquirir os insumos, mediante operações tributadas, "paga" o PIS e a Cofins exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê a devolução dessas contribuições incidentes nas duas operações imediatamente anteriores à industrialização, a título de incentivo. Não há pagamento indevido. A União fica na posse de um dinheiro recebido licitamente.

O ressarcimento e a restituição são, portanto, institutos distintos, porquanto o primeiro é modalidade de aproveitamento de incentivo fiscal (um benefício), ao passo que a restituição, ou repetição de indébito, é a devolução ao contribuinte que tenha suportado o ônus do tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, ou seja, de receita tributária que ingressou indevidamente nos cofres da Fazenda Pública.

Fossem institutos idênticos, a lei não os teria tratado distintamente. À guisa de exemplo, a Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, que reformulou o Processo Administrativo Fiscal, no art. 3º, inciso II, estabelece clara diferenciação entre restituição de impostos e contribuições e ressarcimento de créditos de IPI. É evidente que se o legislador quisesse abonar acréscimo de correção monetária e juros Selic também para o ressarcimento em questão teria incluído esse instituto, expressamente, na redação do citado art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, exatamente como fez no caso da Lei nº 8.748, de 1993.

No tocante às decisões emanadas deste Colegiado, a matéria não se encontra pacificada no sentido do que pretende a contribuinte, ou seja, permitir a atualização. Vejamos os Acórdãos proferidos por esta Segunda Câmara a seguir:

“ACÓRDÃO Nº 202-16.769

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para a atualização do ressarcimento pela taxa Selic.

Recurso negado.

ACÓRDÃO Nº 202-17.841

net

1

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

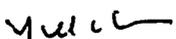
Incabível a atualização do ressarcimento pretendido por ausência de previsão legal.

Recurso negado”.

Rejeita-se, assim, o pedido para correção dos valores a serem ressarcidos.

Assim, oriento meu voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para corrigir a omissão do Acórdão nº 202-17.365, acrescentando a apreciação da correção dos créditos decorrentes do ressarcimento de IPI, e negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

